



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.564 - AL (2014/0162648-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : ZILVÂNIA PRUDENTE VIEIRA
ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE
HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARREMATAÇÃO DE BEM PELO EXEQUENTE EM SEGUNDA PRAÇA. ÚNICO LICITANTE. PREÇO VIL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Admite-se a arrematação do bem pelo credor em segunda praça, ainda que seja o único licitante, desde que a venda não se dê por preço vil.

4. Como não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, a jurisprudência do STJ adotou como parâmetro o valor equivalente a 50% da avaliação do bem. No entanto, ressaltou que a caracterização do preço vil depende das circunstâncias do caso concreto.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.564 - AL (2014/0162648-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : ZILVÂNIA PRUDENTE VIEIRA
ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE
HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB) contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, alega o agravante que apresentou a procuração que outorga poderes a seu advogado juntamente com a petição original do agravo em recurso especial, atendendo à exigência da lei processual civil. No entanto, o Tribunal de origem não digitalizou a petição original, o que ocasionou a aplicação injusta da penalidade em questão. Afirmar que não pode ser prejudicado por conta de um equívoco ocorrido na digitalização do processo.

FRANCISCO SOUZA VIEIRA e OUTRA não apresentaram impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 287 (e-STJ).

Diante da argumentação veiculada nas razões do agravo regimental e da certidão de fl. 254, determinei a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para que informasse se a petição original não juntada aos autos (n. 2013.00603197-6) havia sido apresentada juntamente com o instrumento procuratório que outorgara poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, o advogado Pedro Ivo Lima Nascimento.

Por intermédio do Ofício DAAJUC n. 565/2015 (e-STJ, fls. 314-329), o Tribunal alagoano informou que a petição de agravo em recurso especial fora apresentada naquela Corte juntamente com o instrumento procuratório e o substabelecimento, remetendo agora ao STJ as respectivas cópias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.564 - AL (2014/0162648-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARREMATAÇÃO DE BEM PELO EXEQUENTE EM SEGUNDA PRAÇA. ÚNICO LICITANTE. PREÇO VIL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Admite-se a arrematação do bem pelo credor em segunda praça, ainda que seja o único licitante, desde que a venda não se dê por preço vil.

4. Como não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, a jurisprudência do STJ adotou como parâmetro o valor equivalente a 50% da avaliação do bem. No entanto, ressaltou que a caracterização do preço vil depende das circunstâncias do caso concreto.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A decisão que aplicara a Súmula n. 115/STJ merece ser reconsiderada.

Diante das informações prestadas pela Corte de origem, há, nos autos físicos, a procuração e o substabelecimento que concederam poderes ao advogado Pedro Ivo Lima Nascimento, de maneira que inexistente, neste caso, irregularidade na representação processual do ora agravante.

Assim, torno sem efeito a decisão agravada e passo ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) inexistência de correlação entre a apontada violação dos arts. 244, 685-A e 690-A do CPC e a questão fática debatida nos autos;
- b) não realização de cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido; e
- c) quanto ao valor da arrematação e à necessidade de nova avaliação do bem arrematado, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE CONSTATADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. CREDOR/EXEQUENTE - ÚNICO LICITANTE. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

- ARTIGOS 649, VIII, 685-A, 690-A, 692 E 714, DO CPC;

- LEI Nº 8.629/93" (e-STJ, fl. 170).

Aduz a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 244, 685-A, 690-A, 692 e 694 do CPC. Aduz a possibilidade de arrematação por um único licitante já que inexistente vedação legal à participação do credor como único licitante, bem como a inexistência de preço vil. Defende a desnecessidade de nova avaliação do bem.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Arts. 244, 685-A e 694 do CPC

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar violação dos referidos dispositivos legais sem demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Art. 690-A do CPC

É admissível a arrematação do bem pelo credor em segunda praça, ainda que seja o único licitante, desde que a venda do bem não se dê por preço vil.

Ressalte-se que o STJ tem considerado como preço vil o valor da arrematação do bem inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua avaliação e que tal critério pode ser alterado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEILÃO. PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO LICITANTE. ARREMATAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CARACTERIZADO O PREÇO VIL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (REsp n. 788.338/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17/8/2009.)

"ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO DA DIFERENÇA PELO CREDOR ARREMATANTE.

1. A atualização do valor da avaliação deve observar as oscilações de mercado no preço do bem penhorado, sendo inaplicáveis para tanto os índices contratuais ou legais utilizados especificamente na atualização do crédito exequendo.

2. Não é vil o lance ofertado pelo exequente, em segunda praça, correspondente a mais de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do bem penhorado.

3. O credor arrematante não tem o dever de depositar diferença (Art. 690, § 2º, do CPC) se o seu crédito é maior que o valor atualizado do bem arrematado." (REsp n. 864.873/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 1º/4/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.116.951/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Como não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, a jurisprudência do STJ adotou como parâmetro o valor equivalente a 50% da avaliação do bem. No entanto, ressaltou que a caracterização do preço vil depende das circunstâncias do caso concreto, que podem permitir a arrematação até mesmo inferior a 50% do valor de avaliação do bem.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de preço vil. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial em relação à matéria infraconstitucional que não tenha sido objeto de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 114.267/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 24/10/2013.)

Na hipótese dos autos, apesar de o bem ter sido arrematado por cerca de 50% do valor da avaliação inicial, o Tribunal *a quo*, sopesando as circunstâncias fáticas, especialmente, o tempo transcorrido entre a avaliação e a arrematação do bem, considerou caracterizado o preço vil.

Não há como rever tal entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial visto que não foi realizado o devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0162648-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 542.564 / AL**

Números Origem: 00063306520128020000 0500246-10.2007.8.02.0018 20120068061 5002461020078020018
63306520128020000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : ZILVÂNIA PRUDENTE VIEIRA
ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE
HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : ZILVÂNIA PRUDENTE VIEIRA
ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE
HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.